

INFORMATIVO

Mundo Tributário & Societário



EDIÇÃO 69
MAIO DE 2021

Charneski
ADVOGADOS

O informativo eletrônico Mundo Tributário e Societário é desenvolvido pelos profissionais que integram a equipe Tributária e Societária de Charneski Advogados.

Periodicidade: Mensal

ÍNDICE

JURISPRUDÊNCIA.....3, 4, 5, 6, 7

- PIS E COFINS – EXCLUSÃO DO ICMS – CÁLCULO E MODULAÇÃO
- ITCMD – DOAÇÕES NÃO-DECLARADAS – DECADÊNCIA
- ICMS – TRANSFERÊNCIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DO MESMO CONTRIBUINTE
- IMPOSTO DE RENDA – DEPÓSITOS BANCÁRIOS

LEGISLAÇÃO.....8

- CVM – AUDITORES INDEPENDENTES

ATUALIDADES.....9

- PUBLICAÇÃO DE ARTIGO - REVISTA DE DIREITO CONTÁBIL E FISCAL
- REUNIÃO MENSAL NEXO
- MESA DE DEBATES IBDT/FIPECAFI

PIS E COFINS - EXCLUSÃO DO ICMS - CÁLCULO E MODULAÇÃO

STF modula os efeitos da decisão e define o critério de exclusão do ICMS

Em 13/05/2021, o Supremo Tribunal Federal (STF) finalizou o julgamento dos Embargos de Declaração opostos nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706. No julgamento do mérito, em 15/03/2017, a Corte havia firmado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" (Tema nº 69).

Quanto ao ICMS a ser excluído das bases de cálculo das contribuições, no julgamento de 13/05, prevaleceu o entendimento do STF, por maioria, de que se trata do ICMS destacado nas notas fiscais das operações de venda do contribuinte, e não, como defendia a União, do ICMS "recolhido", relativo à diferença entre o imposto destacado e aquele incidente nas operações anteriores, apropriados na forma de crédito.

Ademais, os Embargos de Declaração da União foram parcialmente acolhidos para modular os efeitos do julgado cuja produção haverá de se dar após 15/03/2017 - data do julgamento do mérito com a fixação da tese com repercussão geral - , ressalvadas, nos termos do voto da Ministra Relatora Cármen Lúcia, as ações judiciais e administrativas protocoladas até a data da referida sessão em que proferido o julgamento.

Assim, os efeitos da decisão de mérito podem ser sumarizados nas seguintes hipóteses:

a) Ações ajuizadas e processos administrativos protocolados antes de 15/03/2017: os efeitos da exclusão do ICMS das bases de PIS e COFINS serão operados conforme os prazos e circunstâncias consignados nas decisões judiciais e administrativas individuais pertinentes. Consignou-se também durante a sessão que a modulação fixada surtiria efeitos também para evitar que a União procedesse com eventual cobrança de valores não pagos até a data de 15/03/2017;

b) Ações ajuizadas e processos administrativos protocolados após 15/03/2017, porém sem decisão final transitada em julgado até o momento: os efeitos da exclusão do ICMS das bases de PIS e COFINS deverão ser ajustados à modulação definida pelo STF, de modo a que a devolução de valores indevidamente pagos alcance apenas os recolhimentos de PIS e COFINS posteriores a 15/03/2017;

c) Ações ajuizadas e processos administrativos protocolados após 15/03/2017, com decisão final já transitada em julgado: essa situação não ficou totalmente esclarecida com a decisão, e demandará uma avaliação específica de riscos e fundamentos jurídicos por cada contribuinte, pois surgem aqui entendimentos em sentido diverso. Há quem sustente que prevaleceria a coisa julgada da decisão individual em qualquer hipótese, com o direito a recuperar créditos retroativos dos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento como reconhecido na decisão transitada em julgado; há quem sustente que a União possui 2 (dois) anos para ajuizar ação rescisória para desconstituir a sentença, e, apenas em caso de sua procedência, poderia negar o crédito retroativo a 15/03/2017; e há, por fim, quem sustente que a decisão de modulação do STF valeria de imediato para todos os casos ajuizados após 15/03/2017, transitados em julgado ou não, já limitando os efeitos da decisão individual para os recolhimentos após 15/03/2017. Até o momento, não há manifestação oficial das autoridades tributárias a respeito desses entendimentos. [...]

[...] d) Contribuintes sem ações ajuizadas nem processos administrativos protocolados sobre o tema; tem sido corrente o entendimento de que, desde já, o contribuinte poderá excluir o ICMS destacado das bases de PIS e COFINS. Contudo, a recuperação do crédito correspondente a recolhimentos realizados desde 15/03/2017 (neste caso, certamente atingida pela modulação) dependerá da edição de súmula vinculante ou ato do Poder Executivo, já que a decisão do STF vincula apenas o Poder Judiciário. Alternativamente a aguardar a expedição de atos dessa natureza, o contribuinte poderá ajuizar ação para obter a restituição do indébito desde 15/03/2017, e aguardar o trânsito em julgado.

Vale destacar que, a despeito da pendência de normatização dos efeitos do julgado, como acima mencionado, os contribuintes que já possuem ações ajuizadas sobre o tema, encerradas ou não, também deverão reavaliar de imediato seus modelos de precificação, para sensibilizar ou não os efeitos imediatos da exclusão do ICMS em suas apurações correntes de PIS e COFINS.



Autor: Heron Charneski (heron@charneski.com.br)

ITCMD - DOAÇÕES NÃO-DECLARADAS - DECADÊNCIA

STJ define o prazo para que seja lançado o ITCMD incidente sobre doações não declaradas

Em sessão de julgamento ocorrida em 28/04/2021, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiu que o prazo para lançamento do ITCMD - Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação incidente sobre doações não declaradas ao Fisco Estadual é de 5 (cinco) anos contados a partir do primeiro dia útil do ano seguinte àquele em que realizada a doação. Findo o referido prazo, não tem o Fisco Estadual direito de constituir o crédito tributário e cobrá-lo do contribuinte.

O ITCMD é um imposto que se sujeita ao lançamento por declaração. Em regra, cabe ao contribuinte levar a conhecimento do Fisco Estadual a ocorrência de uma doação, para que, então, seja calculado o imposto. Há casos em que a declaração é prestada por outros agentes, como na hipótese de doação de bem imóvel, cabendo ao Tabelião que registra a escritura pública realizar a declaração e certificar-se do recolhimento do imposto.

No entanto, para doações de dinheiro e eventuais bens ou direitos que não se sujeitam a registro, cabe ao contribuinte levar a conhecimento do Fisco Estadual o ato de doação. Nesses casos, os Fiscos Estaduais defendiam que a omissão do contribuinte em realizar tal declaração postergava o início do prazo decadencial de 5 (cinco) anos para lançamento do imposto para o momento em que se tornasse conhecido o ato de doação, independentemente do momento em que realizada a liberalidade.

Por meio do Recurso Especial nº 1.841.798 e do Recurso Especial nº 1.841.771, o STJ, ao interpretar dispositivos do Código Tributário Nacional, definiu que a contagem do prazo decadencial de 5 (cinco) anos para lançamento do ITCMD tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Na prática, isso significa que o referido prazo inicia-se em 1º de janeiro do ano seguinte àquele em que foi realizada a doação. [...]

Exemplificativamente, para uma doação realizada em 10/05/2017 (ou em qualquer outro dia do ano de 2017), o prazo decadencial de 5 (cinco) anos para constituição do crédito tributário teria início em 01º/01/2018. O Fisco Estadual teria, então, o prazo de 5 (cinco) anos para lançar o tributo, ou seja, até 01º/01/2023.

Cabe destacar que, uma vez realizado o lançamento dentro do referido prazo de 5 (cinco) anos, abre-se, então, novo prazo, também de 5 (cinco) anos, para que o Fisco Estadual promova a cobrança do imposto, seja pela via extrajudicial, seja pela via judicial.

Como dito, o julgamento é especialmente importante para os casos de doações de bens e direitos que não se sujeitam a registro, especialmente doações em dinheiro, já que nesses casos cabe exclusivamente ao contribuinte levar a conhecimento do Fisco Estadual o ato de doação.



Autor: Tiago Rios Coster (tiago@charneski.com.br)

ICMS – TRANSFERÊNCIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DO MESMO CONTRIBUINTE

STF declara inconstitucional incidência do imposto na mera “circulação física” de mercadoria

Em 16/04/2021, o Plenário do STF finalizou o julgamento do mérito da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 49 e declarou a inconstitucionalidade de disposições da Lei Kandir (Lei Complementar nº 87/96), que previam, respectivamente, a (i) autonomia entre estabelecimentos do mesmo titular (art. 11, § 3º, inciso II), a (ii) ocorrência do fato gerador do ICMS na saída da mercadoria de estabelecimento do contribuinte, ainda que destinada para outro estabelecimento do mesmo titular (art. 12, inciso I), bem como (iii) a fixação da base de cálculo para a incidência do ICMS entre estabelecimentos do mesmo titular (art. 13, § 4º).

Reafirmou-se, pois, mas agora com efeitos *erga omnes* em razão do controle concentrado de constitucionalidade, a jurisprudência da próprio Corte em controle individual, com repercussão geral, de que “não incide ICMS no deslocamento de bens de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte localizados em estados distintos, visto não haver a transferência da titularidade ou a realização de ato de mercancia” (ARE 1.255.885 RG), posição também já sumulada pelo STJ (Súmula nº 116). Nos termos do voto do Ministro Relator, Edson Fachin, prevaleceu a visão de que a expressão “circulação”, na estrutura constitucional do imposto, tem o sentido jurídico de transferência da propriedade, que apenas ocorre quando a mercadoria passa de um alienante a um adquirente, e não econômico, que corresponderia a qualquer movimento de impulsão da mercadoria na cadeia produtiva em direção ao consumidor final. [...]

[...] Relevante questão que se põe diante dessa decisão é se a exigência constitucional da não-cumulatividade do ICMS permitiria a manutenção dos créditos correspondentes ao imposto cobrado nas operações anteriores, apropriados pelo estabelecimento remetente. Poderiam argumentar os Estados de origem das transferências que a decisão, consagrando hipótese de não-incidência, acarretaria “a anulação do crédito relativo às operações anteriores (art. 155, § 2º, II, “b”, CF/88, e art. 21, I, LC nº 87/96).

Essa discussão não foi objeto da ADC nº 49, ora julgada pelo STF.

Em outro caso, mais antigo, julgado em 16/04/2008 (Recurso Extraordinário nº 199.147), restou adotado pelo STF o entendimento de que a operação de transferência de bens entre estabelecimentos do mesmo titular, não tributada pelo ICMS, não seria representativo de isenção ou não incidência, tratando-se, portanto, de mero diferimento do pagamento do tributo que será feito pela filial na operação final de venda. No caso concreto, adotou-se o entendimento pela exigência de estorno, mas em razão do fato de que, após a transferência do estabelecimento “x” para “y” da Empresa A (estabelecimentos do mesmo titular), houve a revenda para um terceiro (Empresa B) sem a incidência do tributo, o que atrairia a regra do art. 155, § 2º, II, “b”, da CF/88. A *contrario sensu*, o que se pressupõe das conclusões do voto-condutor naquele caso é que havendo a incidência de ICMS na operação final entre a empresa destinatária dos bens transferidos e a empresa cliente (circulação jurídica), mostrar-se-ia possível a manutenção dos créditos apurados pela empresa remetente.

Seguindo nessa linha de compreensão da não-cumulatividade, se o ICMS incidiu na operação anterior de compra, e incidirá depois, na etapa subsequente de comercialização ao consumidor final, a mera falta de destaque do imposto na operação intermediária de transferência entre estabelecimentos não deveria impedir o direito ao creditamento relativo às entradas dos bens objeto de transferências internas e interestaduais subsequentes. A transferência de mercadorias entre estabelecimentos, antes de uma “isenção” ou “não-incidência”, seria antes inocorrência do fato gerador, que somente se verificaria na venda efetiva ao “adquirente jurídico”. Se forem acolhidas essas premissas nas discussões que poderão vir a ocorrer (ressalve-se, essa matéria não foi objeto de decisão na ADC nº 49), deve ser integralmente aplicável para as hipóteses de transferência de bens entre estabelecimentos do mesmo titular a possibilidade de manutenção dos créditos apurados nas aquisições dos bens posteriormente transferidos.

Importa referir que em 13/05/2021 o Estado do Rio Grande do Norte, autor da ação, opôs Embargos de Declaração, objetivando propor a modulação de efeitos da decisão, bem como alegando questões atinentes ao conteúdo da decisão.



Autor: Lucas Célio Ruschel (lucas@charneski.com.br)

IMPOSTO DE RENDA - DEPÓSITOS BANCÁRIOS

STF valida incidência do imposto sobre depósitos em conta corrente sem origem comprovada pelo titular

O STF fixou tese, nos autos do [RE nº 855.649/RS \(Tema nº 842\)](#), no sentido de que “O artigo 42 da Lei 9.430/1996 é constitucional”. O referido artigo estabelece, em síntese, que caracteriza omissão de receita ou de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

No caso concreto, a Receita Federal do Brasil lavrou auto de infração contra o contribuinte, por ausência de recolhimento do Imposto de Renda com fundamento no indigitado dispositivo de lei. Mesmo após intimado para esclarecer a origem dos depósitos efetuados em sua conta corrente, o contribuinte não apresentou documentação suficiente que comprovasse sua alegação de que os referidos depósitos diziam respeito a operações de *factoring* e empréstimos que realizava com seus clientes.

No julgamento do STF, prevaleceu o voto divergente proferido pelo Ministro Alexandre de Moraes. Nas suas razões, expôs que nos termos do CTN, “o aspecto material da regra matriz de incidência do Imposto de Renda é a aquisição ou disponibilidade de renda ou acréscimos patrimoniais”. Ainda, fez menção ao [Decreto nº 9.580/2018](#), que regulamenta o Imposto de Renda, afirmando que este “traz três hipóteses em que as autoridades administrativas poderão proceder ao lançamento de ofício do Imposto de Renda em razão da omissão de receita pelo contribuinte. São elas: acréscimo patrimonial não justificado (artigo 47, XIII); sinais exteriores de riqueza (artigo 910); e depósitos bancários não comprovados (artigo 913)”.

Ademais, entendeu o voto-condutor que, ao se decidir pela inconstitucionalidade do [art. 42 da Lei nº 9.430/96](#), se “permitiria a vedação à tributação de rendas auferidas, cuja origem não foi comprovada, na contramão de todo o sistema tributário nacional, em violação, ainda, aos princípios da igualdade e da isonomia”. Portanto, para se furta da obrigação tributária e impedir que o Fisco procedesse ao lançamento tributário, “bastaria que o contribuinte fizesse mera alegação de que os depósitos efetuados em sua conta corrente pertencem a terceiros, sem se desincumbir do ônus de comprovar a veracidade de sua declaração”.

Em relação à atribuição do ônus de comprovação da origem dos depósitos bancários na conta corrente do titular ao contribuinte, mediante intimação para tanto, isso se justificaria pelo fato de que “a omissão de receita resulta na dificuldade de o Fisco auferir a origem dos depósitos efetuados na conta corrente do contribuinte, bem como o valor exato das receitas/rendimentos tributáveis, o que também justifica atribuir o ônus da prova ao correntista omissor”.



Autor: Gustavo Roehe (gustavo@charneski.com.br)

CVM - AUDITORES INDEPENDENTES

Autarquia divulga novas orientações em acordo com as melhores práticas no mercado

Em 07/05/2021 a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) publicou o Ofício-Circular nº 1/2021-CVM/SNC/GNA, objetivando prestar esclarecimentos relacionados à atuação do auditor contábil independente no âmbito do mercado de valores de mobiliários em decorrência da publicação da Resolução CVM nº 23, em 01/04/2021. De tal forma, a Superintendência de Normas Contábeis de Auditoria (SNC) e Gerência de Normas de Auditoria (GNA), no ofício-circular acima citado, disponibilizaram orientações sobre os seguintes pontos:

- a) Registro como auditor independente;
- b) Comprovação da atividade de auditoria;
- c) Informações periódicas;
- d) Atualização cadastral e declaração eletrônica de conformidade;
- e) Comunicações relativas ao art. 24 da ICVM nº 617/19;
- f) Programa de revisão externa de qualidade;
- g) Programa de educação profissional continuada;
- h) Rotatividade de auditores;
- i) Emissão de relatório circunstanciado;
- j) Relatório de auditoria e principais assuntos de auditoria;
- k) Exame de qualificação técnica – prova específica CVM;
- l) Composição das equipes de auditoria;
- m) Cadastro único;
- n) Auditoria das demonstrações financeiras de FIDCs, CRIs e CRAs;
- o) Auditoria de estimativas contábeis e divulgações relacionadas;
- p) Elaboração de relatórios de auditoria – modificação de opinião;
- q) Auditor independente – Pessoa Jurídica: tipos societários e responsabilidade dos sócios;
- r) Reconhecimento de créditos fiscais e seus possíveis reflexos no relatório de auditoria;
- s) Aspectos relevantes a serem observados na revisão das Notas Explicativas e na avaliação das demais informações constantes das demonstrações contábeis em pedidos de registro inicial de companhia aberta;
- t) Novo protocolo digital.

O ato administrativo prevê, portanto, novas orientações sobre a atuação dos auditores independentes, atualizando a regulamentação da atividade e reafirmando pela sua importância como suporte indispensável ao órgão regulador, de modo a prezar pela credibilidade do mercado e pela proteção dos investidores.



Autor: Vitor Barcellos (vitor@charneski.com.br)



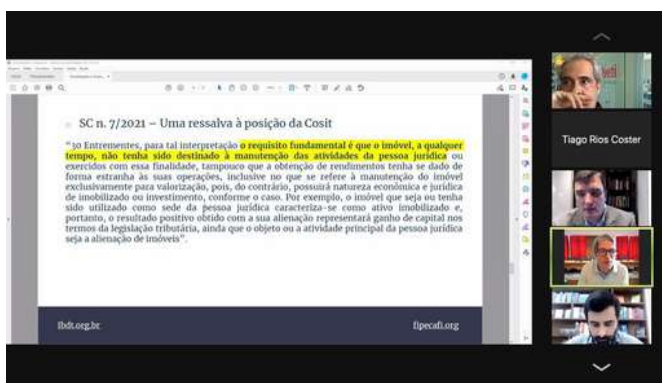
19/05/2021 - PUBLICAÇÃO DE ARTIGO - REVISTA DE DIREITO CONTÁBIL E FISCAL

- Os sócios Heron Charneski e Tiago Rios Coster publicaram o artigo "Subvenções Para Investimento: Questões Contábeis e Seus Reflexos Tributários a Partir da Lei Complementar nº 160/17" na Revista de Direito Contábil e Fiscal nº 5, editada pela Associação Paulista de Estudos Tributários – APET.



20/05/2021 - REUNIÃO MENSAL NEXO

- O escritório Charneski Advogados participou em 20/05/2021 da reunião mensal do grupo NEXO – Governança Corporativa, realizando apresentação institucional aos membros participantes.



21/05/2021 - MESA DE DEBATES IBDT/FIPECAFI

- o sócio Heron Charneski participou em 21/05/2021 da Mesa de Debates do IBDT/FIPECAFI, apresentando o tema "Reclassificação contábil de ativos e Solução de Consulta COSIT n. 7/21".

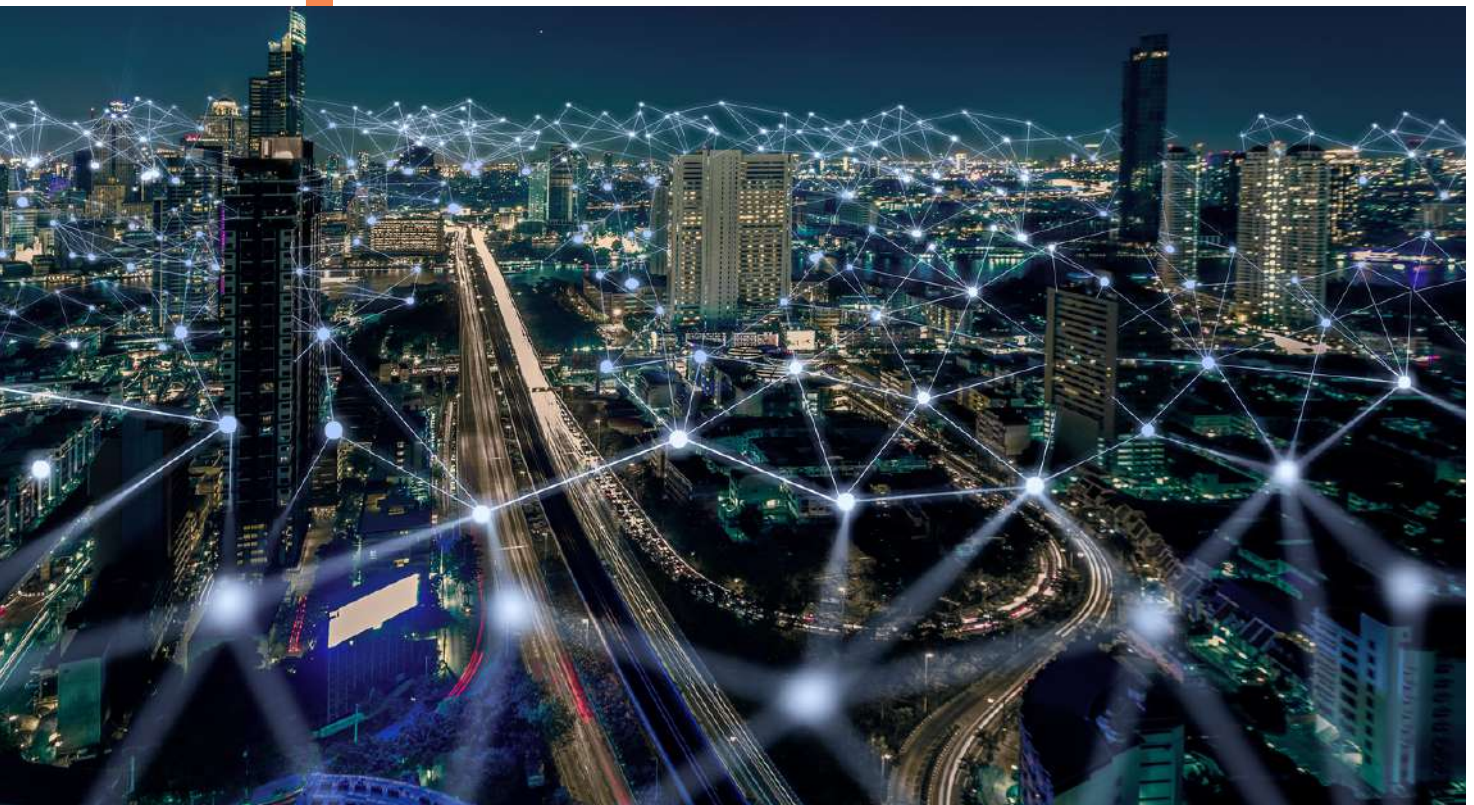
+55 (51) 3333.8276 

charneski@charneski.com.br 

@charneskiadvogados 

@charneskiadvogados 

WWW.CHARNESKI.COM.BR



Qualquer recomendação, análise ou opinião contida nesta mensagem tem caráter meramente informativo e não foi destinada ou escrita para ser utilizada, e não deve ser utilizada, por qualquer pessoa: (a) na promoção, divulgação ou recomendação de qualquer transação, plano ou procedimento; ou (b) para o propósito de evitar penalidades que poderiam ser impostas pela legislação em seu sentido mais amplo. Qualquer dúvida sobre os assuntos em destaque, favor consultar os profissionais de Charneski Advogados.

Direitos de reprodução reservados a

Charneski
ADVOGADOS

Rua Antônio Carlos Berta, 475 – Conjs. 1807 e 1808 – Porto Alegre, RS – Brasil